



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.002333/2006-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-01.409 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente JORGE AVELINO MONTEIRO GERAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ORIGEM DE RECURSOS. EMPRÉSTIMOS. LUCROS DISTRIBUÍDOS

Os empréstimos e lucros distribuídos passíveis de serem computados como origem de recursos são apenas aqueles comprovados por meio de elemento hábil de prova da efetividade da operação alegada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. APLICAÇÕES DE RECURSOS. GASTOS COM CONSTRUÇÃO.

Estando os gastos com construções computados nas aplicações de recursos respaldados por elementos hábeis de prova, mera alegação de que os dispêndios teriam sido inferiores é inábil para permitir a revisão do valor lançado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 82 e 83, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$42.961,28, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 108):

Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, nos anos-calendário 2002, em que se verificou excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados, conforme demonstrativos constantes do Termo de Verificação Fiscal de fls. 77/81.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 89 a 93), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 108 e 109):

1- o lançamento fiscal não pode prosperar, porquanto se acha embasado em mera presunção sem o necessário respaldo da legislação tributária vigente;

2- é importante reconhecer que o procedimento está escorado única e exclusivamente nas saídas de numerário da conta bancária do Itaú e os ingressos são apenas os rendimentos declarados em DIRPF;

3- nos trabalhos desenvolvidos pelo Auditor Fiscal não foram investigadas as origens dos depósitos efetuados na conta bancária do fiscalizado;

4- o contribuinte não tem outra atividade além da declarada. Os recursos creditados em sua conta foram recebidos em forma de empréstimo;

5- para fazer face aos seus gastos, o impugnante lançou mão de empréstimos junto a pessoas ligadas por amizade e parentesco;

6- a título de exemplo, citam-se os créditos do dia 21/03/2002, nos valores de R\$ 500,00 e R\$ 36.500 que foram recebidos de sua mãe, Maria Tereza Monteiro Geras e o valor de R\$ 40.000,00 que foi recebido de Eliseu Estima Correia;

7- outros depósitos estão sendo buscados. A dificuldade é que a maior parte deles foi remetida por via eletrônica e os documentos ficaram em poder dos remetentes;

8- junta à impugnação, extrato bancário que registra a entrada do numerário em sua conta; o contrato de empréstimo entre o contribuinte e os mutuantes; comprovante de emissão de TED relativo à devolução do empréstimo contraído com a sua mãe;

9- aviso de regularização de obra que demonstra o valor de referência do imóvel como sendo de R\$ 530.180,94.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 107 a 11, julgou procedente o lançamento. Ponderou, em síntese que:

Os documentos apresentados pelo impugnante sequer identificam os depositantes dos valores. Os contratos de mútuo não estão assinados e o alegado pagamento do empréstimo feito à Maria Teresa Monteiro Geras, conforme documento de fl. 99, não guarda qualquer relação com as cláusulas estabelecidas e o valor indicado.

Restam, pois, não comprovados os alegados empréstimos e o acréscimo patrimonial permanece não justificado.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/07/2009 (fls. 113), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 125), apresentou, em 04/08/2009, o Recurso de fls. 116 a 124. Principia recapitulando os fatos e os argumentos da impugnação. Prossegue ponderando que recebeu mais de R\$200.000,00 a título de lucros distribuídos pela empresa GEAP - Gerenciamento, Assistência e Pesquisa em Saúde S/C Ltda, da qual fazia parte do quadro societário à época dos fatos aqui em discussão. Quanto aos empréstimos obtidos, invoca os contratos firmados com Hewlett-Packard Comercial do Brasil Ltda./HP Brasil S.A., CNPJ/MF nº89.411.771/0001-85 (R\$46.811,71), Maria Tereza Monteiro Geras, Eliseu Estima Correia e Ricardo Corazza. Assevera que os contratos com as pessoas físicas anteriormente mencionadas, dado o grau de confiança existente entre as partes, não foram assinados, porém os extratos bancários comprovam a transferência de recursos entre mutuantes e mutuário.

Quanto às aplicações de recursos, pondera que na declaração de ajuste anual de 2003 declarou, seguindo orientações recebidas, o valor do imóvel em Alphaville pelo preço de mercado, enquanto em 2002 havia declarado pelo valor venal atribuído pela Prefeitura.

Assim, destaca que o valor informado para 31/12/2001 é compatível com o custo líquido da obra para a construção do imóvel, o qual foi de R\$530.180,94, como descrito no Aviso para Regularização de Obra - ARO, expedido pelo INSS em maio de 2005 .

Instruindo o recurso foram apresentados os documentos de fls. 125 a 202, a saber, cópias de: instrumento de procuração; documentos de identificação do contribuinte e da procuradora; Auto de Infração; declaração de ajuste anual do exercício 2003; Acórdão recorrido e correspondência que o acompanhou; alteração contratual da pessoa jurídica GEAP; Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado Acumulado, ambos da mencionada PJ, referentes a 2002; ementa de julgado do Conselho de Contribuintes; Aviso de Regularização de Obra (ARO) perante o Ministério da Previdência Social; correspondência enviada pela HP Brasil S.A. mencionando valor do saldo devedor de empréstimo em 31/12/2002; contratos de mútuo; extratos bancários e comprovante de emissão de TED.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 204, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado foi autuado por omissão de rendimentos caracterizada por Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD). Em sua defesa, invoca origens de recursos não computadas no lançamento, mais precisamente, lucros distribuídos e valores provenientes de mútuo. Discorda ainda das aplicações invocando custo de construção de imóvel referenciado em Aviso de Regularização de Obra (ARO).

Sobre tais pontos, algumas ponderações se fazem necessárias.

Inicialmente, quanto aos lucros distribuídos, insta frisar que somente em sede de recurso voluntário o interessado os invoca. Não constou de sua declaração de ajuste anual, oportunamente apresentada (fls. 08 a 12 e cópia às fls. 135 a 139), nenhuma informação a esse respeito. Ou seja, além de não haver a indicação de recebimento de lucros distribuídos, sequer foi informada a participação societária em questão. Tal participação também não foi ventilada quando da apresentação da impugnação. Não obstante todos esses fatos, o certo é que se o interessado tivesse trazido aos autos elemento de prova robusto da efetiva distribuição dos lucros e correspondente recebimento dos valores alegados poder-se-ia dar crédito ao seu argumento. Entretanto, os elementos de prova apresentados limitam-se cópias de Balanço Patrimonial e de Demonstração de Resultado Acumulado, destituídas de maiores formalidades e passíveis de serem confeccionadas a qualquer tempo.

Dada a extemporaneidade do argumento e fragilidade da prova, no contexto dos autos, não vejo como acatar o pleito do contribuinte. Ademais, os acréscimos apurados foram referentes aos meses de janeiro, março, novembro e dezembro de 2002. Ainda que o interessado comprovasse a efetiva percepção de lucros distribuídos, tendo em vista que seu ingresso na pessoa jurídica só teria ocorrido em julho de 2002, a distribuição em questão apenas o beneficiaria parcialmente.

Relativamente à possibilidade de se acatarem origens de recursos provenientes de mútuo, quanto aos valores recebidos de pessoas físicas, nenhum reparo deve ser feito no acórdão recorrido, eis que os elementos de prova que instruem o recurso são os mesmos que já foram acertadamente analisados quando do julgamento de primeira instância e já mencionado no relatório deste voto, confira-se:

Os documentos apresentados pelo impugnante sequer identificam os depositantes dos valores. Os contratos de mútuo não estão assinados e o alegado pagamento do empréstimo feito à Maria Teresa Monteiro Geras, conforme documento de fl. 99, não guarda qualquer relação com as cláusulas estabelecidas e o valor indicado.

Restam, pois, não comprovados os alegados empréstimos e o acréscimo patrimonial permanece não justificado.

No tocante ao empréstimo que teria recebido da HP Brasil S.A., o interessado informa que declarou o montante de R\$46.811,71 e invoca os documentos de fls. 160 e 161 em seu favor. Examinando-os, verifico que não há menção à data em que o empréstimo teria sido concedido e que o valor em questão corresponde ao *valor emprestado pela companhia, reduzido dos desembolsos de km ocorridos, atualizados mensalmente até a data de 31/12/2002*. Diante dessas informações, analisando a declaração de ajuste anual de fls. 08 a 12, constato que o empréstimo fora concedido em ano anterior ao em lide, eis que no quadro de “dívidas e ônus reais” na coluna referente a 31/12/2001, já encontrava grafada a quantia de R\$ 39.643,29. A diferença entre os dois valores não se refere a novo empréstimo, mas apenas atualização do antigo empréstimo. Portanto, para fins de cômputo de nova origem de recurso, os documentos em questão são inábeis.

O contribuinte protesta, ainda pela consideração do custo de construção de imóvel referenciado em Aviso de Regularização de Obra (ARO), ponderando que se equivocara ao declarar no ajuste anual 2003 o valor de mercado do imóvel.

Ora, embora na declaração do interessado tenha constado que os gastos com a obra, no ano-calendário 2002, atingiram o montante de R\$1.500.000 (fls. 11), a autoridade lançadora limitou-se a computar os gastos referentes a títulos pagos (planilhas de fls. 59 a 61). Além disso, o interessado não cuidou de destacar em que meses teria havido erros nos cálculos do lançamento referentes a gastos com a construção do imóvel e demonstrar, comprovando por meio de documentos hábeis e idôneos, quais os valores seriam os montantes acertados para cada um dos meses do ano-calendário em apreço. Observe-se que o invocado ARO, emitido em 2005, para fins de regularização da obra, não discrimina gastos mensais durante a construção, não sendo elemento hábil de prova para o propósito pretendido. Portanto, nesse tocante, não há reparos a serem feitos no demonstrativo que embasa o lançamento.

Por fim, quanto aos julgados invocados, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende